



§ 3º A SG-SiNAT, após avaliação documental, encaminhará a minuta do FAD ao CT-SiNAT Convencionais, que emitirá parecer técnico. No caso de parecer favorável do CT-SiNAT Convencionais quanto à inclusão da documentação no Catálogo, a SG-SiNAT solicitará a manifestação dos membros da CN-SiNAT pela publicação, ou não, dos documentos emitidos pela ITA. No caso de parecer desfavorável, em qualquer instância, a ITA será demandada por apresentar as informações técnicas adicionais necessárias.

§ 4º A SG-SiNAT promoverá a inclusão da documentação no Catálogo disponível no portal Ministério das Cidades (<http://app.cidades.gov.br/catalogo>) ou do PBQP-H (<http://pbqp-h.cidades.gov.br/>).

CAPÍTULO VI

Das Condições de Concessão do DATec

Art. 20º O DATec é concedido somente quando há demonstração, por parte do proponente, na auditoria inicial, de capacidade de controle de qualidade do produto, nas seguintes condições:

I. o Proponente é o único responsável pela qualidade do produto avaliado no âmbito do SiNAT Inovadores;

II. o Proponente deve produzir e manter o produto, bem como o processo de produção, nas condições de qualidade e desempenho que foram avaliadas no âmbito do SiNAT Inovadores;

III. o Proponente deve produzir o produto de acordo com as especificações, normas e regulamentos aplicáveis, incluindo as diretrizes do SiNAT Inovadores;

IV. o Proponente deve empregar e controlar o uso do produto, ou sua aplicação, de acordo com as recomendações constantes do DATec concedido e literatura técnica da empresa;

VI. as ITA's e as diversas instâncias do SiNAT não assumem qualquer responsabilidade sobre perda ou dano advindos do resultado direto ou indireto do produto avaliado.

Parágrafo único. O Proponente deve arcar com os custos decorrentes das diversas etapas previstas para a avaliação técnica de seu produto no Sistema, desde a atividade de elaboração da DIRETRIZ, até as auditorias de acompanhamento, incluindo produção e montagem de corpos de prova e protótipos necessários às análises e ensaios.

Art. 21º O controle periódico pelo período de validade do DATec será exercido pela ITA e constante do DATec relativo ao produto. O controle periódico, realizado por meio de auditorias técnicas, terá sua periodicidade definida na Portaria nº 110, do MCI-DADES, de 05 de março de 2015.

Art. 22º O DATec tem prazo de validade de dois anos, podendo ser renovado se:

I. houver interesse por parte do Proponente;

II. não houver alteração do produto ou se as alterações forem submetidas a novas avaliações;

III. o Proponente estiver mantendo o produto e o processo de produção sob controle, conforme constatação da ITA responsável pelo controle periódico.

§ 1º A ITA, mediante manifestação do Proponente, avalia as condições do produto e do processo de produção e encaminha a solicitação de renovação do DATec para análise do Comitê Técnico específico.

§ 2º O DATec poderá ser revogado durante o prazo de validade quando:

I. não forem atendidas as condições de concessão definidas no Capítulo VI deste Regulamento;

II. houver alteração do produto, ou alteração de uso, sem a devida avaliação;

III. for identificado desempenho não satisfatório do produto.

§ 3º Tanto a renovação quanto a revogação do DATec será feita pela Comissão Nacional, mediante solicitação da Secretaria Geral; desta forma, comunicações da ITA devem ser sempre encaminhadas à SG-SiNAT.

Art. 23º O DATec é válido, exclusivamente, para o tipo de produto avaliado no SiNAT e produzido na unidade de produção auditada no Sistema.

Parágrafo único. Caso uma tecnologia avaliada seja tal que deva ser aplicada a produtos executados em obra, o Proponente deve providenciar toda a documentação técnica (informações sobre produção, dimensionamento, execução ou instalação em obra, controle da qualidade, manual de uso, operação e manutenção), treinamentos, assessoria, além de verificar indicadores de desempenho e definir mecanismos de controle necessários para se garantir a sua qualidade. Todos esses itens devem constar, também, de contrato de transferência de tecnologia, se for o caso de o Proponente ceder/comercializar a tecnologia.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação dos Resultados e do Sistema de Melhoria Contínua

Art. 24º Deve ser estabelecido um sistema de avaliação dos resultados e de melhoria contínua com os objetivos de:

I. obter subsídios para eventuais e periódicas ações corretivas ou preventivas no SiNAT;

II. obter informações a respeito do emprego ou uso dos produtos avaliados;

III. verificar a harmonização de procedimentos implementados pelas ITA's.

§ 1º Devem ser definidos indicadores e mecanismos de acompanhamento da operacionalização do Sistema e dos resultados gerados.

§ 2º A CN-SiNAT é a responsável pela supervisão e avaliação dos resultados do SiNAT, atuando como pólo de convergência das informações oriundas de todas as fontes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25º Enquanto não houver a constituição de uma secretaria específica para o SiNAT, ou seja, a SG-SiNAT, exercerá a função de secretaria do Sistema a Coordenação Geral do PBQP-H.

Art. 26º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela CN-SiNAT e pela Coordenação Geral do PBQP-H.

PORTARIA Nº 557, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, em especial do previsto no § 4º do artigo 39 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Portaria estabelece as normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Parágrafo único. As normas de referência mencionadas no caput:

I - possuem natureza orientativa, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico;

II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar o disposto em dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que lhe seja superior;

III - devem ser interpretadas de forma a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da LNSB.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se:

I - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE): estudo previsto no inciso II do artigo 11 da LNSB, e que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, sejam contratos de concessão, inclusive de parcerias público-privadas, de programa ou os regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB): Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico (Regulamento da LNSB): Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

IV - Bens reversíveis: bens móveis e imóveis necessários para a prestação dos serviços públicos objeto do contrato, que serão devolvidos ao Município ou Distrito Federal, em perfeitas condições de operação, quando finalizada a vigência do instrumento de contrato de concessão ou de programa;

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

VI - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais das modalidades de (i) abastecimento de água potável, (ii) esgotamento sanitário, (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme definições constantes da LNSB, denominadas, para efeitos desta Portaria, respectivamente, de (i) água, (ii) esgoto, (iii) resíduos sólidos, e (iv) águas pluviais;

VII - Estudo de Regionalização: o que possui por objetivo a identificação de arranjos territoriais entre Municípios, contíguos ou não, com o objetivo de compartilhar serviços, ou atividades de interesse comum, permitindo maximizar os recursos humanos, de infraestrutura e financeiros, de modo a gerar economia de escopo ou de escala;

VIII - Regime de eficiência: agrega os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade. De forma geral, corresponde ao emprego de recursos de forma a obter a melhor relação custo-benefício entre os objetivos estabelecidos e os recursos utilizados, com o melhor alcance de resultados e de qualidade dos produtos e serviços, e respondendo adequadamente às demandas e necessidades da comunidade e ao princípio da modicidade tarifária.

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

I - prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município ou, nos casos de gestão associada, do conjunto de municípios;

II - elaboração da minuta de edital nos procedimentos licitatórios pertinentes;

III - elaboração de proposta por parte de participantes do processo de licitação;

IV - orientação da justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e nos termos da lei;

V - elaboração da minuta de contrato entre o Poder Público e o prestador dos serviços.

§ 1º. O EVTE não deve ser:

I - parte do contrato com a Administração Pública;

II - um dos parâmetros para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. A viabilidade mencionada no caput pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos, inclusive de natureza fiscal, além dos emergentes da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E PUBLICIDADE

Art. 4º. O titular dos serviços deverá elaborar o EVTE mediante equipes interdisciplinares, qualificadas, cujos profissionais devem se responsabilizar pela higidez dos estudos produzidos, tanto em relação a que seus dados sejam verdadeiros, como que foram produzidos de acordo com a técnica adequada.

Parágrafo único. Poderão ser considerados, na elaboração do EVTE mencionado, estudos obtidos pelo titular dos serviços na forma do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 5º. O EVTE deverá ser público, devendo ser disponibilizado no processo de consulta e audiência públicas da minuta de edital de licitação ou da minuta de contrato de programa, previstos na legislação.

§ 1º. A publicidade do EVTE e sua disponibilização deverá ser feita por meio eletrônico, na rede mundial de computadores (Internet), em sítio eletrônico próprio.

§ 2º. No procedimento de audiência e consulta pública é permitido aos reguladores, aos órgãos de controle social, aos cidadãos e a outros interessados ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DO EVTE

Art. 6º. O EVTE previsto no inciso II do caput do artigo 11 da LNSB deve atender aos planos municipais de saneamento básico, bem como se recomenda que possua o conteúdo mínimo previsto nos Capítulos seguintes desta Portaria.

§ 1º. No caso de concessões, inclusive mediante parcerias público-privadas, e de contratos de programa, recomenda-se que:

I - o EVTE explicita objetivamente os riscos inerentes a cada parte e as garantias exigidas para assegurar o cumprimento das obrigações derivadas destes riscos, incluindo os riscos naturais que se pliquem à situação;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I, os investimentos em obras estejam sob conta e risco do contratado, hipótese na qual deve a ele se atribuir a responsabilidade pelos projetos de engenharia e a sua execução.

§ 2º. O previsto no § 1º não prejudica que os contratos de concessão, inclusive de parcerias público-privadas, e os contratos de programa prevejam aportes do Poder Público, ou investimentos com recursos fiscais próprios ou transferidos.

§ 3º. O EVTE deve demonstrar:

I - no caso de parcerias público-privadas, no que couber, o atendimento ao previsto no inciso I e suas alíneas, e nos incisos II, IV e V do caput do art. 10 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - no caso de concessões ou de contratos de programa em que se prevejam a aplicação de recursos orçamentários, que a aplicação atende ao previsto nas leis orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 7º. O EVTE deve demonstrar que o modelo de contratação:

I - assegura os investimentos necessários e sua oportuna amortização;

II - induz a eficiência, tendo por referência os indicadores previstos no plano municipal de saneamento básico ou, caso omissos este, no mínimo os indicadores de eficiência mencionados no inciso V do artigo 2º desta Portaria;

III - considera a adequada escala, de forma a aumentar a eficiência econômica e minimizar o impacto no meio ambiente e na saúde humana, sem prejuízo do cumprimento das metas de prestação integral e universal dos serviços, como previsto no inciso II do caput do art. 11 da LNSB;

IV - avalia a melhor combinação de serviço de saneamento básico, ou atividades a ele pertencentes, possíveis de ser incluídas na contratação.

§ 1º. O disposto no inciso I do caput aplica-se, em especial, no caso de o modelo de contrato escolhido ser o regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a deixar evidente que este atende aos requisitos de economicidade e de garantia de continuidade dos serviços.

§ 2º. Para os fins do inciso III do caput, no caso dos resíduos sólidos, recomenda-se como escala adequada o previsto no Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, caso inexistente, as orientações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, e, na inexistência delas, as do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO DE REGIONALIZAÇÃO

Art. 8º. O estudo de regionalização é um dos instrumentos utilizados para a definição da escala adequada da prestação dos serviços de água, esgoto, resíduos sólidos urbanos e águas pluviais.

§ 1º. Em especial, o estudo de regionalização é fundamental para o componente resíduos sólidos, principalmente em função da busca da escala adequada para o tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 2º. As propostas avaliadas para a regionalização devem estar alinhadas com os conceitos e diretrizes estabelecidos na Lei 11.445/2007 e no Decreto 7.217/2010.